

DECISÃO EM FACE DOS RECURSOS

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO: Pregão Eletrônico nº 122/2023 – Processo. 770/2023

OBJETO: Registro de preços para aquisição de materiais e insumos de enfermagem para a Secretaria Municipal da Saúde.

Relatório.

Trata-se, em apertada síntese, de análise quanto aos recursos apresentados no certame pela licitante ANGELICA MATTUELLA STRAPAZZON – ME. Não sobrevieram contrarrazões.

De forma resumida, tenho que a licitante ANGELICA MATTUELLA STRAPAZZON, indica em suas razões o potencial descumprimento do edital pelas empresas melhores classificadas por suposto desatendimento das seguintes exigências:

I) Licenças Sanitárias e Documentações: A empresa ANGELICA MATTUELLA STRAPAZZON-ME sustenta que as empresas vencedoras em determinados itens apresentaram Licenças Sanitárias vencidas, ausência de declarações de emprego de menor, falta da Certidão Negativa de Débitos (CND) Criminal e Certidão CEIS com registro vencido; e

II) Proposta de preços: A licitante questiona o suposto desatendimento às exigências editalícias da proposta por parte das empresas melhores classificadas, alegando falta de especificação do modelo nas propostas de preços realizadas no sistema do Portal de Compras Públicas.

Para o item 207, a recorrente alega que o produto ofertado (repelente) foi apresentado em spray, onde deveria ser aerossol, conforme a descrição do edital.

Na apreciação das argumentações apresentadas pela recorrente, ao analisar minuciosamente a documentação anexada, constatou-se que, no recurso referente aos itens 159, 160, 161, 163 e 164, apenas a empresa STOCK MED PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA, vencedora do item 159, encontrava-se com a documentação vencida na data da abertura do certame. Uma diligência foi instaurada, e a referida empresa providenciou a apresentação do alvará de funcionamento devidamente atualizado, em conformidade com o disposto no item 5.15 do edital e no Art. 64 da Lei Federal 14.133/2021.

5.15 Na análise dos documentos de habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Assim, a diligência pode ser justificada com base na premissa de que, ao permitir a regularização de um documento vencido, a Administração Pública está proporcionando oportunidade equitativa a todos os concorrentes, assegurando que a seleção da proposta mais vantajosa ocorra em um ambiente competitivo e justo. Essa abordagem está alinhada ao princípio da busca pela eficiência, uma vez que permite a viabilização da proposta que atenda melhor aos interesses da Administração, desde que a irregularidade seja prontamente corrigida.

Dessa forma, a diligência não apenas favorece a isonomia entre os licitantes, mas também promove a efetividade do processo ao possibilitar a consideração de uma proposta que, após a regularização documental, revele-se como a mais vantajosa para a Administração Pública.

No que tange à ausência das declarações de emprego de menor como requisito para participação no certame e submissão de propostas por meio do Portal de Compras Públicas, cabe ressaltar que, nos termos do item 4.4, alínea “d” do edital, a empresa licitante já se encontra obrigada a prestar tal declaração no momento em que preenche os campos pertinentes no sistema. Nesse contexto, a apresentação física de uma declaração assinada torna-se dispensável, uma vez que a manifestação de conformidade com tal exigência ocorre de maneira eletrônica no próprio sistema, evidenciando a observância do princípio da desburocratização do processo licitatório.

4.4 Como condição de participação, o licitante, ao enviar proposta eletrônica, deverá preencher, em campo próprio do Portal de Compras Públicas, as seguintes declarações on-line:

d) que, para fins do inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, não emprega menores de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de qualquer trabalho a menores de 16 anos;

No tocante à ausência de Certidão Negativa de Débitos (CND) Criminal (?) na documentação apresentada pelos licitantes na fase de habilitação, destaca-se que o instrumento convocatório não impõe expressamente a exigência desse documento nesta etapa do certame.

Diante desse contexto, a ausência da CND Criminal na fase de habilitação não configura irregularidade por não estar expressamente estipulada no edital, o que respalda a adequação do procedimento aos princípios legais e editalícios vigentes.

Referente à CERTIDÃO CEIS vencida, conforme consta no item 9.1 do edital, o **PREGOEIRO VERIFICARÁ** eventual descumprimento das condições de participação, e não que as licitantes são obrigadas a enviar esses documentos junto da habilitação. Consultamos a licitante vencedora do item 207 (L.A. Dalla Porta Junior) e verificamos que a empresa não consta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS (ceiscadastro.cgu.gov.br).

No que concerne à ausência do modelo dos produtos nas propostas iniciais apresentadas no sistema, ressalta-se que as empresas, após serem declaradas vencedoras nos itens em questão, procederam à readequação de suas propostas, incluindo as informações referentes aos modelos dos produtos.

Em síntese, a readequação das propostas para inclusão dos modelos dos produtos, em conformidade com as disposições editalícias, evidencia o alinhamento do certame aos princípios legais que regem as licitações públicas.

O edital é bem claro referente a obrigatoriedade da marca e do fabricante, quando cita em seu item 6.1 alínea "d" que a proposta deverá conter a marca e o fabricante para cada item ofertado, **QUANDO APLICÁVEL**. Ou seja, a aplicabilidade dessa exigência fica a critério do pregoeiro e do setor técnico de enfermagem da Secretaria Municipal da Saúde, que avaliou, tanto a marca do item 204 (Protetor Solar), quando a marca do item 207 (Repelente) e ambas foram aprovadas por atenderem as necessidades da secretaria e por serem a proposta mais vantajosa, atendendo ao princípio da economicidade.

Quanto à especificação do item 207, referente ao repelente, vale ressaltar que, após consulta ao setor responsável na Secretaria de Saúde, foi esclarecido que a descrição do produto no edital, mencionando "aerossol" em vez de "spray", foi deliberadamente realizada para restringir a aceitação de repelentes em creme ou similares. A informação obtida indica que tanto a forma spray quanto a aerossol atendem à mesma finalidade do produto, proporcionando resultados equivalentes.

Essa consideração está alinhada com a interpretação do setor técnico da Secretaria de Saúde, que reconhece a similaridade de desempenho entre as duas formas de apresentação do repelente. Essa abordagem demonstra a razoabilidade do edital ao aceitar diferentes apresentações do produto, desde que atendam às necessidades e requisitos estabelecidos pela Secretaria.

Essa adaptação na descrição do produto evidencia a sensibilidade do processo licitatório em acomodar variáveis que não comprometam a qualidade ou eficácia do item demandado, ao mesmo tempo em que amplia a possibilidade de participação de licitantes que ofereçam produtos igualmente eficientes, mas com apresentações diferentes. Essa flexibilidade, em consonância com os princípios da razoabilidade e eficiência, contribui para a promoção da competitividade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Decisão.

Em face do exposto, conheço do recurso apresentado para, no mérito, decidir pela manutenção da decisão de habilitação e classificação das empresas recorridas, encaminhando à Autoridade Superior, nos termos do Art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

Ijuí/RS, 05 de janeiro de 2024.

Lucilda Nair Barriquelo

Pregoeira